



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1855689 - DF (2020/0000386-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : STRONG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF016467
RECORRIDO : ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA - DF037147
TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES, FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HERANÇA. HERDEIRO. RENÚNCIA. ARTS. 1.808 E 1.812 DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS. INDIVISIBILIDADE. IRREVOGABILIDADE. BENS DESCONHECIDOS. SOBREPARTILHA. ANTERIOR PARTILHA. PROCESSO E ATOS. VALIDADE. MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. EFEITOS. RESTRIÇÃO SUBJETIVA. ART. 506 DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) a superveniência da descoberta de novos bens partilháveis, que ensejem a sobrepartilha, dá nova oportunidade ao herdeiro que renunciou à herança de optar pela aceitação ou renúncia desse patrimônio, tornando-o, assim, parte legítima para requerer a habilitação do crédito na falência da pessoa jurídica devedora; (ii) o trânsito em julgado da sentença proferida na sobrepartilha impede o questionamento, por terceiro, em ação diversa, de habilitação de crédito, sobre a legitimidade da herdeira renunciante; e (iii) foi correta a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

2. A renúncia à herança é ato jurídico puro não sujeito a elementos acidentais, razão pela qual não se pode renunciar a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo), de modo que, perfeita a renúncia, extingue-se o direito hereditário do renunciante, o qual considera-se como se nunca tivesse existido, não lhe remanescendo nenhuma prerrogativa sobre qualquer bem do patrimônio.

3. A sobrepartilha consiste em procedimento de partilha adicional cujo escopo é o de repartir e dar o adequado destino dos bens dos arts. 2.022 do Código Civil de 2022 e 669 do Código de Processo Civil aos herdeiros, observando o procedimento do inventário e da partilha, na forma do art. 670 do Código de Processo Civil, mas sem rescindir ou anular a partilha já realizada, nem os atos nela praticados.

4. Não sendo o terceiro parte ou inteveniente no processo em que proferido o pronunciamento judicial transitado em julgado, a imutabilidade e a indiscutibilidade dos seus termos não o alcançam, conforme prevê o atual art. 506 do Código de Processo Civil.

5. A apresentação de impugnação à habilitação de crédito na recuperação judicial ou na falência justifica a condenação em honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados segundo a regra geral do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, sendo inviável, salvo situações excepcionais, inexistentes na espécie, a sua estipulação por equidade.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1855689 - DF (2020/0000386-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : STRONG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF016467
RECORRIDO : ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA - DF037147
TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES, FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HERANÇA. HERDEIRO. RENÚNCIA. ARTS. 1.808 E 1.812 DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS. INDIVISIBILIDADE. IRREVOGABILIDADE. BENS DESCONHECIDOS. SOBREPARTILHA. ANTERIOR PARTILHA. PROCESSO E ATOS. VALIDADE. MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. EFEITOS. RESTRIÇÃO SUBJETIVA. ART. 506 DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) a superveniência da descoberta de novos bens partilháveis, que ensejem a sobrepartilha, dá nova oportunidade ao herdeiro que renunciou à herança de optar pela aceitação ou renúncia desse patrimônio, tornando-o, assim, parte legítima para requerer a habilitação do crédito na falência da pessoa jurídica devedora; (ii) o trânsito em julgado da sentença proferida na sobrepartilha impede o questionamento, por terceiro, em ação diversa, de habilitação de crédito, sobre a legitimidade da herdeira renunciante; e (iii) foi correta a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

2. A renúncia à herança é ato jurídico puro não sujeito a elementos acidentais, razão pela qual não se pode renunciar a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo), de modo que, perfeita a renúncia, extingue-se o direito hereditário do renunciante, o qual considera-se como se nunca tivesse existido, não lhe remanescendo nenhuma prerrogativa sobre qualquer bem do patrimônio.

3. A sobrepartilha consiste em procedimento de partilha adicional cujo escopo é o de repartir e dar o adequado destino dos bens dos arts. 2.022 do Código Civil de 2022 e 669 do Código de Processo Civil aos herdeiros, observando o procedimento do inventário e da partilha, na forma do art. 670 do Código de Processo Civil, mas sem rescindir ou anular a partilha já realizada, nem os atos nela praticados.

4. Não sendo o terceiro parte ou inteveniente no processo em que proferido o pronunciamento judicial transitado em julgado, a imutabilidade e a indiscutibilidade dos seus termos não o alcançam, conforme prevê o atual art. 506 do Código de Processo Civil.

5. A apresentação de impugnação à habilitação de crédito na recuperação judicial ou na falência justifica a condenação em honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados segundo a regra geral do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, sendo inviável, salvo situações excepcionais, inexistentes na espécie, a sua estipulação por equidade.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE STRONG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. BEM DECORRENTE DE HERANÇA. RENÚNCIA. SOBREPARTILHA. NOVO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. VALIDADE DA ACEITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO DA MASSA FALIDA. CABIMENTO.

O ato de aceitação ou renúncia da herança não se estende à sobrepartilha de bem conhecido somente após a conclusão do inventário, pois a opção do herdeiro é pautada pelo quinhão hereditário disponível, não se lhe podendo impor a aceitação ou a renúncia de quinhão que não conhecia ao tempo da escolha, salvo nas hipóteses de comprovada fraude.

São devidos honorários advocatícios em habilitação de crédito em falência quando há impugnação pela massa falida, ante a litigiosidade da pretensão. Embora o § 8º do art. 85 do CPC/2015 não inclua, expressamente, a previsão de que as causas com valor elevado também podem ter seus honorários fixados a partir da equidade, a conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, que visa evitar os abusos formais que decorram de evidentes disparidades e ensejem ônus ou remuneração ínfimos ou excessivos." (e-STJ, fl. 420).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 460/465).

No recurso especial, a recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 1.808 e 1.812 do Código Civil, pois a renúncia à herança produz efeitos retroativos e abrange a totalidade dos direitos hereditários, não podendo ser modificada pelo posterior surgimento de bens ou direitos antes desconhecidos, ensejadores de superveniente sobrepartilha;

(ii) artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil, porquanto os honorários não poderiam ter sido fixados por equidade, devendo observar o valor da causa ou o proveito econômico.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 367/369) e o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se, na origem, de pedido de habilitação retardatária de crédito formulada por ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI, na condição de herdeira de Jandira Toledo Moreira, credora da ora recorrente, massa falida de STRONG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

Após a apresentação de impugnação, foi proferida a sentença de parcial procedência dos pedidos, ao fundamento de que, como apenas consta no polo ativo um dos dois herdeiros da credora originária, ela tem direito a 50% do valor devido, devidamente atualizado até a data da quebra (e-STJ, fls. 257/260).

Em embargos de declaração de e-STJ fls. 266/269, a massa falida informa que a requerente renunciou aos seus direitos hereditários decorrentes do falecimento de Jandira Toledo Moreira.

Em sua resposta, a recorrida, ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI, aduz que somente renunciou aos bens que estavam indicados no inventário em favor do seu irmão, de modo que, sobrevivendo novos bens, que ensejaram sobrepartilha, tem interesse e está legitimada a requerer a inclusão do crédito na falência (e-STJ, fls. 288/296).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 334/335).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela massa falida, acolhendo os argumentos da ora recorrida, asseverando que:

“Conforme relatado, a ré/apelante pugna, inicialmente, pela anulação da sentença e extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de que a autora/apelada não teria interesse processual e/ou legitimidade ativa para a presente demanda, já que busca a habilitação de um crédito decorrente de direito hereditário que foi por ela renunciado.

Com efeito, a autora/apelada, nos autos da ação de inventário de sua genitora, renunciou ao seu quinhão hereditário, entretanto, depreende-se dos autos que o crédito objeto da presente habilitação não compôs o acervo inicial, tendo sido objeto de sobrepartilha.

Na forma do art. 2.022 do Código Civil, sujeitam-se à sobrepartilha os bens da herança de que se tiver ciência após a partilha, sendo forçoso reconhecer que se trata de novo procedimento em que devem ser observados todos os regramentos relativos à transmissão causa mortis.

Como sabido, a opção do herdeiro pela aceitação ou renúncia da herança é feita em razão do quinhão hereditário conhecido, não sendo razoável que uma escolha pautada em determinada situação de fato seja posteriormente estendida a uma situação até então desconhecida.

Importante consignar que seria possível, em caso de comprovada fraude, que fosse anulada a primeira partilha a fim de se fazer constar todos os bens em um só inventário.

Não obstante, o conhecimento posterior a respeito da existência de bem que não compôs o acervo hereditário inicial, sem que seja caracterizado qualquer vício, importa no reconhecimento de que nos autos da sobrepartilha serão renovadas todas as fases do procedimento de transmissão da herança, inclusive a possibilidade de o herdeiro, sobre este novo bem, optar pela aceitação ou renúncia, independentemente da escolha feita quando da primeira partilha.

No caso específico dos presentes autos, o procedimento de sobrepartilha teve curso regular e foi homologado por sentença, na qual foi reconhecido o direito da autora/apelada ao crédito objeto da presente habilitação de crédito.

Entendo, pois, que não há qualquer elemento capaz de afastar a validade da referida sobrepartilha, pelo que não prospera a alegação da ré /apelante de não deter a autora/apelada legitimidade ou interesse processual para a demanda.” (e-STJ, fls. 422/423, grifou-se).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 461-466).

Sobreveio, então, o recurso especial.

2. DO PROPÓSITO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL

A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) a superveniência da descoberta de novos bens partilháveis, que ensejem a sobrepartilha, dá nova oportunidade ao herdeiro que renunciou à herança de optar pela aceitação ou renúncia desse patrimônio, tornando-o, assim, parte legítima para requerer a habilitação do crédito na falência da pessoa jurídica devedora; (ii) o trânsito em

julgado da sentença proferida na sobrepartilha impede o questionamento, por terceiro, em ação diversa, de habilitação de crédito, sobre a legitimidade da herdeira renunciante; e (iii) foi correta a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

O recurso merece prosperar.

3. DA NATUREZA DOS ATOS DE ACEITAÇÃO E DE RENÚNCIA À HERANÇA

A herança consiste em uma universalidade de direitos, um complexo de relações jurídicas dotado de valor econômico, conforme prevê o art. 91 do Código Civil, que tem por objetivo dar continuidade às relações patrimoniais de titularidade do *de cuius* na pessoa dos herdeiros.

Por força da *saisine*, os herdeiros se tornam titulares imediatos da herança com a abertura da sucessão, podendo aceitá-la, na forma do art. 1.804 do Código Civil, ou renunciá-la, nos termos do art. 1.806 do referido texto legislativo.

Trata-se, pois, de manifestações contrapostas de vontade, pois constituem expressões do direito potestativo do herdeiro de, respectivamente, assumir ou de não assumir, em caráter definitivo e irrevogável, a posição que lhe cabe na continuidade das relações patrimoniais do falecido.

De fato, segundo a lição de Arnaldo Wald, a herança é deferida ao herdeiro com o simples fato da morte do *de cuius*, apenas sendo facultado ao primeiro renunciar à herança, esclarecendo, com substrato no escólio de San Tiago Dantas, que:

“A renúncia é uma faculdade do herdeiro. Ele pode renunciar, e aquilo que chamamos de aceitação nada mais é do que o não exercício da faculdade de renunciar. A aceitação é a negativa da renúncia; é a não renúncia. Seria o caso de dizermos: é a conformação do herdeiro com o efeito translativo da abertura da sucessão”. (Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 38)

Portanto, a aceitação da herança, na lição de Washington de Barros Monteiro, constitui "*mera confirmação, por parte do herdeiro, da transferência que lhe havia sido feita*" (Curso de direito civil: direito das sucessões, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.51), pois a aceitação é a ratificação dos efeitos da *saisine*, com efeitos retroativos à data da abertura da sucessão.

A renúncia à herança, por outro lado, representa o ato por meio do qual o herdeiro manifesta a sua vontade de não permanecer com o direito hereditário que recebe por ocasião da abertura da sucessão, com a morte do *de cuius*.

Na vigência do Código Civil anterior, a aceitação era retratável, conforme dispunha o art. 1.590 do diploma revogado, se não resultasse prejuízo aos credores. Na disciplina do atual Código, todavia, tanto a aceitação quanto a renúncia são irrevogáveis, segundo prevê o art. 1.812 da legislação vigente.

3.1. Da indivisibilidade e da definitividade da renúncia e suas consequências

A respeito da renúncia, a doutrina pontua que o renunciante se despoja dos seus direitos hereditários de forma retroativa e com efeitos de definitividade, abrindo

mão da totalidade dos bens e direitos já transferidos, de forma que, perfeita a renúncia, é como se nunca tivesse sido herdeiro, não sendo, pois, beneficiário do direito sucessório.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, um dos efeitos da renúncia é a:

“Exclusão, da sucessão, do herdeiro renunciante, que será tratado como se jamais tivesse sido chamado. [...] O primeiro e principal efeito da renúncia é, com efeito, afastar o renunciante da sucessão. Pelo princípio da saisine, com a abertura da sucessão a herança se transmite, desde logo, ao herdeiro (CC, art. 1.784). Mas se este a renuncia, a transmissão tem-se por não verificada (art. 1.804, parágrafo único). Não ocorre a alienação da herança aos outros coerdeiros. Renunciando-a, o sucessor a deixa como está, saindo da sucessão. [...]” (Direito Civil Brasileiro - Vol. 7, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 73)

Ademais, como registra Luiz Paulo Vieira de Carvalho, citando Eduardo de Oliveira Leite:

*“[...] Relativamente ao próprio renunciante, a renúncia gera efeitos imediatos sobre o patrimônio do renunciante. Assim, **o renunciante não tem mais nenhum direito sobre o espólio do de cujus: a transmissão de direito que se operara de plano pela morte se encontra retroativamente apagada.** Da mesma forma, ele não está mais vinculado ao passivo. **Ele deve, pois, se abster de qualquer manifestação sobre os bens hereditários**”. (Direito das sucessões, São Paulo: Atlas, 2014, pp. 207/208 - grifou-se)*

Desse modo, renunciada a herança, o herdeiro deixa, retroativamente, desde o início da sucessão, de ser continuador da totalidade das relações patrimoniais transmissíveis do *de cujus*, razão pela qual ou as repudia de forma global, ou não as repudia, integralmente, aceitando, a herança.

Realmente, *“o direito de acolher ou de rejeitar a herança é indivisível, de tal sorte que **se exerce por completo em relação a toda a herança**”* (NANINI, Giovanni Ettore. Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.820), ou seja, abrange a universalidade de direitos que ela constitui.

A jurisprudência desta Corte adota esse entendimento, registrando que a renúncia e a aceitação à herança são atos jurídicos puros não sujeitos a elementos acidentais, razão pela qual não se pode aceitar ou renunciar a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo), e de modo que, perfeita a renúncia, extingue-se o direito hereditário do renunciante, o qual considera-se como se nunca tivesse existido, não lhe remanescendo nenhuma prerrogativa sobre qualquer bem do patrimônio.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. ATO FORMAL E SOLENE. ESCRITURA PÚBLICA. ATO NÃO SUJEITO À CONDIÇÃO OU TERMO. EFEITO DA RENÚNCIA: RENUNCIANTES CONSIDERADOS COMO NÃO EXISTENTES.

1. A qualidade de herdeiro legítimo ou testamentário não pode ser compulsoriamente imposta, garantindo-se ao titular da vocação hereditária o direito de abdicar ou declinar da herança por meio da renúncia expressa, preferindo conservar-se completamente estranho à sucessão.

2. Ao contrário da informalidade do ato de aceitação da herança, a renúncia exige forma expressa, cuja solenidade deve constar de instrumento público

ou por termos nos autos (art. 1807), ocorrendo a sucessão como se o renunciante nunca tivesse existido, acrescendo-se sua porção hereditária à dos outros herdeiros da mesma classe.

3. A renúncia e a aceitação à herança são atos jurídicos puros não sujeitos a elementos acidentais. Essa a regra estabelecida no caput do art. 1808 do Código Civil, segundo o qual não se pode aceitar ou renunciar a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo).

4. No caso dos autos, a renúncia operada pelos recorrentes realizou-se nos termos da legislação de regência, produzindo todos os seus efeitos: a) ocorreu após a abertura da sucessão, antes que os herdeiros aceitassem a herança, mesmo que presumidamente, nos termos do art. 1807, do CC /2002; b) observou-se a forma por escritura pública, c) por agentes capazes, havendo de se considerar que os efeitos advindos do ato se verificaram.

5. Nessa linha, perfeita a renúncia, considera-se como se nunca tivessem existido os renunciantes, não remanescendo nenhum direito sobre o bem objeto do negócio acusado de nulo, nem sobre bem algum do patrimônio.

6. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.433.650/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 4/2/2020.)

Portanto, uma vez manifestada pelo herdeiro a vontade de renunciar, indivisível e irrevogavelmente, à herança, a produção dos regulares efeitos desse ato só pode ser obstada pela sua anulação, pois, novamente na linha da lição de Arnaldo Wald, a renúncia "[...] *por óbvio* poderá ser invalidada desde que se constate a presença de algum dos vícios de consentimento, como o erro, o dolo ou a coação" (*Op. cit.*, p. 40).

4. DOS BENS SONEGADOS E DA SOBREPARTILHA

A partilha consiste na divisão dos bens que compõe a universalidade herança entre aqueles que tem direito a suceder, com a atribuição a cada um dos herdeiros de uma cota exclusiva e concreta dos referidos bens e direitos, tornando-os titulares individuais desses bens e direitos, extinguindo o condomínio provisório que vigia sobre o referido patrimônio.

Com efeito, segundo consigna a doutrina, "*os procedimentos de inventário e de partilha, de natureza contenciosa [...], são aqueles voltados a promover a listagem e a avaliação dos bens e direitos integrantes de uma universalidade a ser dissolvida e a sua atribuição aos respectivos interessados*" (CRAMER, Ronaldo; CABRAL, Antônio do Passo. Comentário ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 943).

O propósito da partilha é, assim, caso necessária, o de encerrar o inventário, atribuindo a cada herdeiro a sua cota na herança.

É possível, todavia, que, nos termos dos arts. 2.022 do Código Civil de 2002 e 669 do Código de Processo Civil, algumas espécies de bens, como os (a) sonegados, (b) descobertos depois da partilha; (c) submetidos a litígio ou a liquidação difícil ou morosa; ou (d) localizados em lugar remoto da sede do juízo em que se processa o inventário, não tenham participado da partilha inicial.

Esses bens ficam sujeitos a sobrepartilha, que corresponde à repartição, posterior à partilha, de bens que deveriam ter sido originalmente alvo de arrecadação sucessória, mas não o foram. Consiste em uma nova fase ou complementação da ação de inventário e que é processada no mesmo juízo, a despeito do trânsito em julgado da primitiva partilha.

De fato, na forma da jurisprudência desta Corte, "*na hipótese de existirem bens sujeitos à sobrepartilha por serem litigiosos ou por estarem situados em lugar*

remoto da sede do juízo onde se processa o inventário, **o espólio permanece existindo, ainda que transitada em julgado a sentença que homologou a partilha dos demais bens do espólio.**" (REsp n. 284.669/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/4/2001, DJ de 13/8/2001 - grifou-se).

Em relação ao tema, a doutrina ainda destaca que a sobrepartilha tem por característica essencial a manutenção da validade dos atos já praticados no inventário em relação ao patrimônio já partilhado, porquanto "*trata-se de uma nova demanda sucessória, processada nos mesmos autos do inventário, aproveitando-se, porém, de todos os atos procedimentais já praticados, em especial no que tange ao pagamento dos credores e à partilha do resto do patrimônio transmitido*" (CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. Manual de Direito Civil. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 2.110, grifou-se).

Nessa mesma linha, explica J. M. Carvalho Santos que "*a sonegação de bens não anula nem rescinde a partilha; corrigem-se na sobrepartilha, como se dispõe no art. 1.779, in fine*" (Código Civil brasileiro interpretado. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1984. vol. 25, p. 11 - grifou-se) e José de Oliveira Ascensão pondera que "*se se descobrirem bens não incluídos na partilha, esta não é inválida, mas deve-se fazer a partilha adicional dos bens omitidos*" (Direito civil. Sucessões. Coimbra: Coimbra Ed., 2000. p. 489, grifou-se).

A sobrepartilha consiste, pois, em procedimento de partilha adicional cujo escopo é o de repartir e dar o adequado destino desses bens dos arts. 2.022 do Código Civil de 2002 e 669 do Código de Processo Civil aos herdeiros, observando o procedimento do inventário e da partilha, na forma do art. 670 do Código de Processo Civil, mas sem rescindir ou anular a partilha já realizada, tampouco os atos nela praticados.

5. DOS EFEITOS DA SENTENÇA E DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Em relação à alegação, deduzida em contrarrazões, de que a sentença proferida na sobrepartilha reconheceu, com trânsito em julgado, o direito da recorrida ao direito de crédito perseguido na presente habilitação, de modo a inviabilizar a sua alteração ou rediscussão no processo vertente, é preciso diferenciar os conceitos de efeitos da sentença e de limites subjetivos da coisa julgada.

Conforme a lição de Liebman, a sentença tem uma eficácia que decorre da função estatal de declarar a lei aplicável ao caso concreto, a qual se estende a todos, inclusive a terceiros que tenham relações jurídicas com as partes envolvidas no processo em que proferido o pronunciamento judicial.

Assim, para Liebman, e para a doutrina nacional subsequente, há uma diferenciação entre a eficácia da sentença para as partes e para os terceiros que não participaram do processo, pois "*os efeitos da sentença para terceiros se produzem com menor intensidade, 'porque podem ser em cada caso repelidos pela demonstração de que a contade do Estado é, em realidade, diferente da declarada'*" (SANTANA, Anna Luisa Walter de. Limites subjetivos da coisa julgada e os reflexos em relação a

terceiros. Unopar científica : ciências jurídicas e empresariais, Londrina, v.4, n. 1/2, p. 63-69, mar./set. 2003. Disponível em: <<http://www13.unopar.br/unopar/pesquisa/getArtigo.action?arquivo=00000167>>. Acesso em: 4 nov. 2008).

Nessa linha, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior esclarece que a estabilidade da coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade do trânsito em julgado da sentença de mérito, revestindo-o de imutabilidade e irrefutabilidade em relação a certas e determinadas pessoas, porquanto:

"[...] um estranho pode rebelar-se contra aquilo que já foi julgado entre as partes e que se acha sob a autoridade de coisa julgada, em outro processo, desde que tenha sofrido prejuízo jurídico. Exemplo: quando o Estado é condenado a indenizar o dano causado por funcionário, cabe-lhe o direito de exercer a ação regressiva contra o servidor. Este, no entanto, no novo processo poderá impugnar a conclusão da sentença condenatória, para provar que não teve culpa no evento, e assim exonerar-se da obrigação de repor aos cofres públicos o valor da indenização. A sentença era válida para todos. Mas aquele estranho que teve direitos diretamente atingidos pode reabrir discussão em torno da decisão, sem ser tolhido pela eficácia da coisa julgada. Outro exemplo: uma pessoa, exibindo título dominial, move ação reivindicatória que é acolhida, com o reconhecimento de sua qualidade de proprietário do bem litigioso, ocorrendo por isso a condenação do possuidor sem título a entregá-lo ao autor. Isto não impede ao verdadeiro titular do domínio, que não foi parte na reivindicatória, de propor outra ação contra o ganhador daquela causa, para provar, v.g., a falsidade do título que a sustentou, fazendo, já agora, prevalecer a superioridade de sua situação jurídica. Isto se torna possível justamente porque a **declaração de ser o autor proprietário do bem disputado na primitiva ação reivindicatória somente adquiriu indiscutibilidade entre as partes do processo em que a sentença se deu. Como o verdadeiro dono do bem não se incluiu dentro dos limites subjetivos da coisa julgada, nada o impede de, em outro processo, instaurar novo debate em torno do direito subjetivo reconhecido inter alios."** (Curso de Direito Processual Civil - Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 475).

Essa posição foi acolhida pela jurisprudência desta Terceira Turma, que, quanto ao ponto, registrou que:

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. SONORIZAÇÃO AMBIENTAL. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA QUE DISPENSOU OS CLIENTES/ASSINANTES DA RÁDIO IMPRENSA S/A DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AUTORAIS. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRADIAÇÃO DE EFEITOS DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SOBRE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 29/11/2004. Recurso especial interposto em 29/7/2014 e concluso ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se o acórdão recorrido violou os limites subjetivos da coisa julgada e, subsidiariamente, se a utilização de sonorização ambiental no estabelecimento da recorrida enseja o pagamento de direitos autorais.

3. Segundo disposto no art. 472 do CPC/73, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

4. Em determinadas circunstâncias, todavia, diante da posição do terceiro na relação de direito material, bem como pela natureza desta, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte no processo. Precedente.

5. Os limites subjetivos da coisa julgada - os quais se destinam a definir quais sujeitos estão impedidos de discutir novamente provimentos judiciais definitivos - não se confundem com os efeitos legítimos que a sentença pode irradiar sobre terceiros que, embora não figurem como sujeitos ativos ou passivos da relação jurídico-substancial versada no litígio, são titulares de relações jurídicas que com ela se relacionam ou que dela dependam. Doutrina.

[...]" (REsp n. 1.763.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 18/10/2018.)

Assim, não sendo o terceiro parte ou interveniente no processo em que proferido o pronunciamento judicial transitado em julgado, a imutabilidade e a indiscutibilidade dos seus termos não o alcançam, conforme prevê o atual art. 506 do Código de Processo Civil.

Com efeito, como bem sintetiza Cândido Rangel Dinamarco, "*indagar quem se beneficia dos efeitos da sentença e quem deve suportá-la não é o mesmo que indagar quem pode e quem não pode, no futuro, questionar os resultados de um processo, estabelecidos em sentença coberta pela coisa julgada*" (Instituições de Direito Processual Civil, vol III, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 210).

6. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

Quanto ao tema em discussão, o tribunal *a quo* consignou que "*o conhecimento posterior a respeito da existência de bem que não compôs o acervo hereditário inicial, sem que seja caracterizado qualquer vício, importa no reconhecimento de que nos autos da sobrepartilha serão renovadas todas as fases do procedimento de transmissão da herança, inclusive a possibilidade de o herdeiro, sobre este novo bem, optar pela aceitação ou renúncia, independentemente da escolha feita quando da primeira partilha*" (e-STJ, fl. 423).

Observa-se dos autos, ademais, que a sentença proferida na sobrepartilha nos autos arrolamento sumário dos bens de Janira Toledo Moreira (e-STJ, fls. 324) limitou-se a homologar a proposta de divisão dos direitos de crédito apresentada pelos descendentes da falecida, na forma da petição de e-STJ fls. 299 /303, sem, portanto, examinar a questão relacionada à anterior renúncia à herança manifestada pela recorrida ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI e, sobretudo, sem contar com a presença da recorrente como parte ou interveniente no processo.

Dessa forma, como (a) a renúncia à herança é indivisível, acarretando o desposamento do renunciante da integralidade dos seus direitos hereditários de forma retroativa e com efeitos de definitividade; (b) a sobrepartilha não anula ou rescinde a partilha já realizada, nem os atos nela praticados; e (c) o terceiro, estranho ao processo de sobrepartilha, não é atingido pela imutabilidade e indiscutibilidade das matérias versadas nessa ação, constata-se que a orientação seguida pela Corte de origem não tem respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, merecendo o acórdão recorrido reforma para que os pedidos da impugnação sejam acolhidos, com a extinção da habilitação do crédito por ausência de legitimidade ativa da requerente, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

7. DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto aos honorários sucumbenciais, o entendimento deste Tribunal Superior é o de que a apresentação de impugnação à habilitação de crédito na recuperação judicial ou na falência justifica a condenação em honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados segundo a regra geral do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, sendo inviável, salvo situações excepcionais, a sua estipulação por equidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO DECORRENTE DE REPARAÇÃO CIVIL, POR MEIO DE PENSÃO VITALÍCIA AOS DEPENDENTES DA VÍTIMA, EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO COMETIDO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA FALIDA. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Turma desta Corte já decidiu que o crédito decorrente de pensão fixada em sentença judicial, em razão de ato ilícito, como no caso, deve ser equiparado àquele derivado da legislação trabalhista, para fins de inclusão no quadro geral de credores da massa falida.

2. Em pedido de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência, a existência de litigiosidade (a qual se configura com a apresentação da impugnação) autoriza a condenação a honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.

3. Considerando que a decisão que julgou a impugnação à habilitação de crédito foi proferida já na vigência do novo CPC, os honorários devem ser estabelecidos com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, entre 10% a 20% sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, visto que não há condenação nessa hipótese.

4. A Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, entendeu que "o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa", relegando "ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa", afastando-se, ainda, o entendimento de que o referido § 8º - que possibilita a fixação dos honorários por equidade - poderia ser utilizado nas causas de grande valor (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019).

5. Nessa linha de entendimento, mostra correta a decisão das instâncias ordinárias que fixaram os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

6. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.742.464/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial do STJ em sede de recurso especial repetitivo (Tema n. 1.076), fixou as seguintes teses quanto ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

2. Referido entendimento coincide com precedente julgado pela Segunda Seção desta Corte, no qual estabeleceu-se "(5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico

obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

3. Não se constatando nenhuma das hipóteses excepcionais, deve ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 2.063.078/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Dessa forma, ante a existência de litigiosidade e com o acolhimento dos pedidos da impugnação, os honorários devem ser fixados na forma do art. 85, § 2º, do CPC, no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

8. DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para acolher a impugnação e extinguir sem resolução do mérito o pedido da habilitação de crédito, na forma do art. 485, VI, do CPC, condenando a recorrida em honorários sucumbenciais em favor do advogado da recorrente no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese, em virtude do provimento do recurso especial, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0000386-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.855.689 / DF

Números Origem: 00089416320168070015 20050110237900 20090110214999 20160110565714
89416320168070015

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STRONG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
DF016467
RECORRIDO : ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA - DF037147
ADVOGADA : TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

 2020/0000386-0 - REsp 1855689